



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501423-09.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes KENNEDY DE SOUZA FERNANDES, ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA e MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTADAS as preliminares de nulidade, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de KENNEDY, e DERAM PROVIMENTO aos apelos de ALEFY e MATHEUS, para absolvê-los da imputação do artigo 33 da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos. V. U. Acompanhou em preferência a advogada Dra. Ana Paula da Silva", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501423-09.2022.8.26.0079.

Apelantes: KENNEDY DE SOUZA FERNANDES, MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS e ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA (Advogada: Dra. Ana Paula da Silva)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito, Dr. Josias Martins de Almeida.

Comarca: Botucatu.

VOTO nº 31.663.

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSOS DA DEFESA.

Preliminares de nulidade por alegada ausência de justa causa na decisão judicial que determinou o cumprimento de mandado de busca domiciliar com base em denúncia anônima; e, por omissão da sentença, que deixou de analisar todas as teses defensivas. No mérito, pretendida absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, falta de comprovação do liame subjetivo entre os denunciados, com pedido subsidiário de aplicação do redutor legal, reconhecendo-se o tráfico privilegiado e abrandamento do regime prisional. *Parcialmente pertinente.*

1) Preliminares afastadas. Mandado de busca e apreensão que apresentou motivação sucinta e, também, “*per relationem*”, indicando termos específicos da representação apresentada, então acolhidas. Nulidade não arguida em momento oportuno. Suficiente, de qualquer maneira, em se tratando de medida visando garantir adequada investigação policial, em

fase específica e conveniente para tanto. Teses defensivas. Inexiste necessidade de afastamento ponto a ponto, desde que a motivação conclua por situação específica e contrária ao pretendido, com avaliação implícita, como é o caso. Mérito. Materialidade bem demonstrada. Autoria de **Kennedy** evidenciada pelo conjunto probatório, contra quem os policiais civis cumpriram um mandado de busca e apreensão domiciliar, encontrando-o na posse das drogas, apetrechos e dinheiro, convalidando as denúncias anônimas a respeito de tráfico de drogas, que deram ensejo à representação da autoridade policial. O conjunto probatório colhido nos autos, no entanto, mostrou-se insuficiente para esclarecer a coautoria de **Alefy** (irmão mais novo de Kennedy e morador do imóvel) e de **Matheus** (colega de Alefy), considerando que a respeito deles não houve denúncias anônimas e pelas imagens de câmeras internas (juntadas aos autos pela Defesa), vê-se que eles se encontravam no sofá da sala da casa, (Alefy deitado e coberto no sofá e Matheus sentado, ambos distante de Kennedy, que se encontrava sozinho em outra poltrona) assistindo televisão quando da chegada dos policiais no apartamento, não sendo achados executando nenhuma ação suspeita, além de serem primários, negando a prática delitiva, afirmando não serem nem mesmo usuários de drogas. Dúvida insuperável em favor de Alefy e de Matheus, não restando certas suas coautorias, de rigor suas absolvições, com fulcro na insuficiência de provas. Mantida a condenação de Kennedy.

Prequestionamentos. Ausente qualquer mácula a preceitos constitucionais ou legais, com a fundamentação apresentada abrangendo o suficiente da matéria.

2) Dosimetria. A) Redução da pena-base.

Impertinência. Basilar fixada acima do mínimo legal, ante a quantidade e, principalmente, qualidade/natureza de droga apreendida (02 tabletes, de crack, com peso de 2000,95 gramas, 01 porção da mesma substância, com peso de 133,02 gramas, e 18 porções de cocaína, pesando 128,10 gramas). Grau de ofensividade da droga que ressalta a periculosidade do agente. Mantida. Fundamentação diversa na terceira fase do cálculo que afasta qualquer possibilidade de indevido “bis in idem”. B) Aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade. Circunstâncias concretas que demonstraram que o réu se dedicava ao comércio espúrio, em nítido envolvimento com o meio criminoso organizado. *Inviabilidade do benefício.*

3) Fixação de regime diverso do fechado. *Descabimento.* Regime obrigatório imposto por lei ainda vigente – Artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/1990 (com redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Gravidade concreta que, de qualquer forma, impõe maior rigor na sanção. Inteligência dos artigos 5º, XLIII, da Constituição Federal e 33, §3º, do Código Penal.

4) Inviável o afastamento do pagamento da taxa judiciária. As custas processuais não podem ser diminuídas ou afastadas nem sequer pelo fato de ser pobre o acusado. Responsabilidade pela sucumbência, que pode ser cobrada, preenchidos requisitos específicos pelo credor, dentro de prazo legal. (Inteligência do artigo 98, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil, que revogou, a respeito, dispositivos da Lei 1.060/50).

Rejeitadas as preliminares. Negado provimento ao apelo de **Kennedy** e provimento aos recursos de **Matheus** e de **Alefy**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTO.

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 26 de fevereiro de 2023 – fls. 351).

A denúncia oferecida (fls. 152/155 - recebida em 05/10/2022 – fls. 221) imputou aos acusados **KENNEDY DE SOUZA FERNANDES, ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA** e **MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS** os crimes previstos **nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material**. Segundo ali descrito, os denunciados “*agindo em concurso e com unidade de propósitos, tinham em depósito drogas, para fins de tráfico, consistentes em 02 (duas) porções, dispostas em “tijolos”, de cocaína em forma de crack, com peso líquido aproximado de 2000,95 gramas, 01 (uma) porção da mesma substância, pesando cerca de 133,02 gramas, e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 128,10 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, conforme laudo de constatação provisória de fls. 50/53 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 105/107 e 114/118, o que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.” (fls. 152/155)

Conforme o apurado, policiais civis receberam denúncias anônimas dando conta da ocorrência do tráfico de drogas no local, praticado por **KENNEDY** e seus familiares. Foi expedido mandado judicial de busca e apreensão a ser cumprido no imóvel de **Kennedy**. Em cumprimento de mandado, os agentes policiais ingressaram no apartamento, que estava com a porta entreaberta, onde encontraram os denunciados.

E segundo narra a incoativa: “Logo que adentraram o apartamento, os policiais civis se depararam com ALEFY, KENNEDY e MATHEUS, sentados no sofá, um ao lado do outro, com um espaço entre eles, preparando as substâncias para a distribuição ao consumo de terceiros. Neste momento, KENNEDY se levantou e novamente sentou, tentando esconder uma sacola.

No entanto, os policiais apreenderam a sacola, no interior da qual havia dois tabletes prensados de cocaína em forma de crack, um frasco de éter, uma porção de cocaína e dezoito papелotes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da mesma droga, já embalados e prontos para a venda. Além disto, também foi localizada uma porção de pó amarelado, que se tratava de cafeína, utilizada no preparo das substâncias para a venda (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 33).

Ainda, no mesmo local, foram encontrados centenas de saquinhos, de tamanhos diversos, utilizados para o embalo da droga (cf. laudo de fls. 108/113). No quarto de KENEDY, também havia a quantia de R\$ 580,00 em dinheiro.

Indagado, KENEDY admitiu a traficância aos agentes policiais, informando que toda a cocaína havia sido comprada em outra cidade, pelo valor de R\$ 50.000,00, e se destinava à venda.” (fls. 152/155)

Diante dos fatos acima, foram os acusados conduzidos até a Delegacia de polícia, onde restaram elaborados o auto de prisão em flagrante e o boletim de ocorrência.

Após o devido processamento, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, e KENNEDY DE

SOUZA FERNANDES, MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS e ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA foram **condenados**, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, os dois primeiros, cada qual, à pena de **08 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa**, e o último, à pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**. **Foram absolvidos**, da imputação de cometimento do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados os réus apelaram.

Kennedy, pleiteando **preliminarmente** a nulidade da decisão que determinou a busca domiciliar, fundada unicamente em denúncia anônima, alegando ausência de justa causa para a medida (acrescentando que os agentes públicos sequer realizaram campanhas no local), limitando-se a decisão judicial de primeiro grau à indicação de argumentos

genéricos, carente de fundamentação. **No mérito**, a absolvição por insuficiência de provas ou por *in dubio pro reo*, (aduzindo que a prova incriminadora se baseou apenas nas palavras dos policiais, que em juízo apresentaram versão totalmente contraditória ao registro das câmeras de segurança do local); alegação de que a sentença foi omissa, pois não individualizou as condutas, não podendo os acusados serem responsabilizados sequer pela conduta “*ter em depósito*”. **Subsidiariamente**, pugna pela mitigação da pena, com a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois o apelante é primário e faz jus a fixação de regime prisional mais brando, nos termos das Súmulas 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 383/417).

Alefy e Matheus, preliminarmente, buscam a declaração de nulidade da sentença, argumentando que “*em momento algum da sentença o juízo analisou as provas trazidas pela defesa*” (fl. 420), pois a abordagem policial ocorreu no interior do apartamento de Kennedy, onde haviam câmeras tanto na entrada quanto no interior do imóvel, e que pelo *link* de acesso às imagens (juntado pela defesa), é possível verificar os guardas municipais mexendo nas câmeras, modificando

seus ângulos, chegando a arrancar uma delas do imóvel, asseverando que *“essas imagens foram disponibilizadas ao juízo através a manifestação de fls. 262/271 (links). Porém, em qualquer tópico da sentença, não houve sequer uma menção as imagens captadas, as quais mostraram a invasão dos policiais e como estavam os apelantes no interior do apartamento.”*. **No mérito**, pleiteiam a absolvição por ausência de provas, nos moldes dos incisos III, IV, V e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal; argumentando que os relatos dos policiais restaram contraditórios e incondizentes com a gravação audiovisual captada pelas câmeras internas (cf. *links* às fls. 420), restando a sentença omissa e genérica; que em juízo, os policiais relataram que Kennedy estava sozinho em uma poltrona na sala e que não existia informação envolvendo os corréus, ora apelantes; que não houve individualização das condutas e assim *“não é possível sequer demonstrar a concorrência de todos os apelantes para a prática do tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito”*. **Subsidiariamente**, pugnam pela redução das penas, haja vista que fazem jus ao redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois são primários e de bons antecedentes; a fixação do regime inicial aberto, em consonância com as Súmulas 718 e 719 do C. STF; a concessão da gratuidade judiciária; e, por fim, prequestionam a matéria.

Contrarrrazões às fls. 438/448 pelo não provimento dos recursos, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 458/471).

É o relatório.

De início, cumpre afastar as *preliminares de nulidade*.

A primeira delas relacionada à decisão judicial que determinou a busca e apreensão na residência de Kennedy, em que pese não ter sido alegada no momento oportuno (vez que não mencionada pela Defesa durante a instrução e nem nas alegações finais – fls. 325/335), preclusa a situação, não se vislumbra ilegalidade alguma, pois o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão de iniciativa da Autoridade policial, com a concordância do Ministério Público, foi acolhido pelo Juiz *a quo*, nos seguintes termos: “Considerando-se as informações de que no

*local dos fatos encontram-se produtos provenientes de práticas ilícitas, e diante do que consta no requerimento apresentado, acolho a cota ministerial retro e defiro o pedido, expedindo-se mandado (art.243 do CPP)”. Deste modo, a decisão, inclusive “per relationem”, perfeitamente legítima, tratando de medida necessária para investigação policial, em fase própria, foi fundamentada de forma idônea e nos termos da Lei. Outrossim, houve justa causa, pois pelo cumprimento do mandado judicial, os agentes policiais apreenderam, efetivamente, grande quantidade e variedade de drogas no apartamento de **Kennedy**, bem como dinheiro e apetrechos para o tráfico de entorpecentes.*

Assim, restou bem delineado o **estado de flagrância** e a legalidade da atuação dos agentes públicos, que agiram amparados pela lei, não havendo se falar em ilicitude das provas.

A segunda preliminar diz respeito à suposta ausência de apreciação de teses defensivas na sentença, o que não se verifica, pois, diverso do alegado, observa-se que o Magistrado, ao analisar a prova, apreciou (ao menos implicitamente) as circunstâncias e argumentos trazidos pela defesa. E, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que fundamentando de maneira sucinta, bem apreciou as provas amealhadas ao presente feito, tendo asseverado que sua convicção, no sentido da condenação, encontra lastro na palavra dos policiais responsáveis pela diligência e nos demais elementos de prova carreados aos autos, ali logicamente afastadas todas as teses defensivas levantadas.

Não há, assim, necessidade de ser rebatida, de maneira exaustiva, cada tese arguida pela Defesa, não havendo que se falar em nulidade, desde que, nas motivações apresentadas e decisão subsequente, afastadas ficam todas elas, repete-se, até por raciocínio lógico, como é o caso.

Desse modo, afasta-se as preliminares suscitadas.

No mérito, o apelo de **Kennedy** não comporta provimento, enquanto os recursos de **Alefy** e de **Matheus** serão providos, por fragilidade probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/09); o boletim de ocorrência (fls. 30/32); o auto de exibição e apreensão (fls. 33); o laudo de constatação (fls. 50/53); o laudo de exame químico toxicológico (fls. 105/107, 114/118 e 208/210); o laudo pericial em peça (fls. 108/113); e aprova oral colhida em juízo.

A autoria recai de forma incontestada sobre **Kennedy**, contra quem existiam denúncias anônimas e um específico mandado de busca e apreensão, que ao ser cumprido pelos policiais civis, de fato culminou na apreensão dos entorpecentes, apetrechos e dinheiro, na posse e no endereço dele, **Kennedy**, o qual restou preso em flagrante delito.

Já em relação a Alefy e Matheus, o quadro probatório se mostra frágil para sustentar uma condenação, conforme se verá.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase inquisitiva, os acusados permaneceram silentes (fls. 07, 12 e 25).

Em juízo, **Kennedy** negou os fatos descritos na denúncia e disse que: *“no momento em que os policiais entraram na minha casa, eu me encontrava sozinho, do lado da porta do quarto; aonde eles entraram e começaram a revirar tudo. Aí eles não encontraram nada lá, só que quando eles chegaram na delegacia, eles apresentaram uma droga lá, entendeu? E só que eu não sei dizer onde eles encontraram, se foi no bloco ou se foi em algum lugar lá fora. O que eu sei é que eles jogaram essa droga em nós, e para ajudar ainda inventou situação da qual não houve” (sic)*. Afirmou que no momento da abordagem, seu irmão estava deitado no sofá, coberto, e assistia um filme na companhia de Matheus, o que é possível ver nos registros captados pela câmera, antes de ela ser arrancada pelos policiais. Acrescentou que sua mãe teria instalado uma câmera na sala da casa, por receio de perseguição policial, pois em 2017 sofreu agressão física de dois policiais militares e sua família os denunciou, os quais foram afastados, sendo que desde então sofre perseguição (fls. 297/298 -mídia).

Matheus, em juízo, declarou que: *“no dia lá, eu estava na casa do meu colega Alefy, eu cheguei lá e eles estavam assistindo um filme, ele deitado e o irmão dele na poltrona lá. Nessa, os policiais chegaram, adentraram para dentro, quando eles entraram já abordaram nós e colocaram nós de cara para a parede, entendeu? E depois disso, eu não acompanhei mais nada, fique de cara para a parede o tempo inteiro. Ai quando eles nos tiraram para fora, colocou nós na viatura e levou para a delegacia e lá eles apresentaram droga. Tinham achado droga dentro da casa” (sic)*. Questionado, ao Magistrado respondeu que não é usuário de drogas; ao Promotor, respondeu que não conhecia os policiais; e, à Advogada, disse que havia chegado na casa de Alefy, cinco ou dez minutos antes da abordagem (fls. 295/298 – mídia).

Alefy, em juízo, também negou a acusação. Disse que: *“eu estava deitado assistindo, aí eles só chegaram com tudo e aí falaram pra gente ficar de costa pra parede” (sic)*. O Magistrado pediu que ele repetisse e perguntou assistindo o que? *“já colocaram a gente de frente para a parede, eu estava assistindo um filme, eu moro lá” (sic)*. Disse que não é usuário de drogas. É estudante. Ao Promotor respondeu que não conhecia os policiais. À Advogada declarou que havia uma câmera interna na casa, instalada por sua mãe, por receio de

perseguição policial ao seu irmão **Kennedy**, por fato ocorrido no passado. Disse que no momento da chegada dos policiais, estava deitado e coberto no sofá, e que não havia drogas e nem saquinhos entre eles (fls. 295/298 -mídia)

A testemunha Alexandre Bazzo da Cunha, policial civil, em juízo, relatou que: *“nós fomos dar cumprimento a um mandado de busca no apartamento do Kennedy, no Cachoeirinha I, onde o Dr. Paulo recebeu várias informações dando conta de que ele estava envolvido no tráfico. A localidade ali é bastante conhecida por ponto de droga, por venda de entorpecente. Chegando lá no apartamento, a porta do apartamento não estava trancada. Nós entramos no apartamento e eu já deparei com o Kennedy, o Alefy e o Matheus sentados no sofá. O Kennedy tentou sentar em cima de uma sacola que estava ali próximo deles e tava também disposto no sofá vários saquinhos plásticos para acondicionar a droga. Em revista, esse saquinho, essa sacola que o Kennedy sentou em cima continha grande quantidade de entorpecente, cerca de dois quilos, dividido em dois tabletes. Tinha uma porção de cafeína, posteriormente o próprio Kennedy confirmou que seria cafeína, e também tinha cocaína, cerca de dezoito porções, já prontas para a venda e uma porção de cocaína a granel e éter. Kennedy confessou que a droga era dele. No quarto dele foi encontrado R\$ 580,00 em dinheiro.” (sic). Ao Promotor disse que quem mora lá é o **Kennedy**, sendo que os três*

estavam sentados no sofá. O **Kennedy** levantou e sentou novamente em cima de uma sacola, onde estava o entorpecente. Havia saquinhos no sofá. O mandado de busca era no nome de **Kennedy**. A defensora pediu, então, um esclarecimento, fazendo a seguinte colocação: *“Quando vocês ingressam no imóvel, primeiro você e outro GCM, depois o Basseco, o Castilho e o outro GCM e o Dr. Paulo, quando vocês entram de fato pela porta que está entreaberta, meio encostada, vocês ingressam no imóvel, o Alefy está deitado, coberto no sofá, o Matheus está no canto e o Kennedy está numa outra poltrona, você se recorda se era essa de fato a situação? Ou você entrou depois? O que aconteceu? Porque nas imagens apresenta essa situação, quando vocês ingressam nessa sala”* (sic). A testemunha responde que: *“doutora eu não me recordo se o Matheus ou se o Alefy estava deitado, mas o Kennedy estava sozinho em uma poltrona”* (sic). (fls. 274 - mídia)

A testemunha, Luís Santiago Castello, policial civil, em juízo, disse que: *“nós recebemos informações dando conta da situação de tráfico de drogas no residencial Cachoeirinha”* (breve interrupção, perca do áudio da testemunha). *Então..., recebemos essa informação de traficância de Kennedy no residencial Cachoeirinha I. Unidos do mandado de busca, nós chegamos ao*

*local. No saguão do apartamento do Kennedy, a porta estava destrancada, então eu me lembro que o GCM, não me recordo o nome, abriu a maçaneta, ingressamos no imóvel, surpreendemos os três rapazes na sala. Eles se assustaram. E o Kennedy tentou ludibriar-nos, ele tava portando uma sacola e tentou sentar em cima da sacola. Os outros dois meninos se assustaram com a situação. Nós pegamos a sacola e vimos que havia crack dentro da sacola. Se não me engano, dois tabletes. E havia disposto na sala, no sofá, diversos saquinhos para poderem embalar o entorpecente, para a venda. Na ocasião Kennedy assumiu a traficância, sendo que os dois rapazes negavam qualquer autoria. Também localizamos uma substância alcoólica, parecendo ser éter. Também achamos cocaína. Também localizamos a quantia de cerca de R\$ 500,00 no local. Dada a circunstância, apresentamos os três rapazes na base da DISE e os três foram autuados em flagrante” (sic). Pelo Promotor não houve perguntas. Aos questionamentos da Advogada, disse que a informação a respeito do tráfico recaia somente sobre **Kennedy**. O **Kennedy** assumiu a conduta. Mas ao entrarem e observarem os saquinhos no sofá, presumiram que os três pretendiam fracionar. Disse que não se recorda a disposição em que estavam (fls. 274 -mídia).*

Observada a prova colhida, inclusive analisando às imagens pelos *links* de acesso inseridos nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razões de apelo (fls. 390 e 420), a materialidade e as circunstâncias em que se deram os fatos, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos da parte dentro do inconformismo apresentado, atentando-se, destaca-se, ao crime específico de tráfico de entorpecentes.

Diante da prova amealhada aos autos, inegável a autoria de **Kennedy**, contra quem existiam denúncias anônimas e um específico mandado de busca e apreensão, o que resultou na efetiva apreensão dos entorpecentes, apetrechos e o dinheiro, não se justificando, até pelo efetivamente apreendido, qualquer alegação de situação “forjada”, no caso, totalmente inverossímil, em nenhum momento indicada, por prova específica, ao menos como possível ou viável. Na ocasião, cumpre ressaltar (segundo relataram os policiais), **Kennedy** informalmente, inclusive, assumiu a autoria delitiva, inocentando os demais.

Conforme se depreende do contexto fático, ressaltando o acima já referido, da diligência policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participaram dois guardas civis, dois investigadores e o delegado de polícia, não sendo crível que tivessem imputado aos réus essa grande quantidade de drogas (*02 tabletes, de crack, com peso de 2000,95 gramas, 01 porção da mesma substância, com peso de 133,02 gramas, e 18 porções de cocaína, pesando 128,10 gramas*), demais apetrechos e dinheiro, agindo de modo leviano e gratuito, pois os próprios réus disseram não os conhecer anteriormente.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram com prisão em flagrante de suspeitos. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais civis com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Neste sentido, o seguinte julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA –PRELIMINAR - Magistrado que não está obrigado a rebater todos os argumentos quando já possui razões suficientes para decidir - Mérito - Materialidade e autoria delitiva demonstrada – Falas dos policiais firmes e coerentes – Validade - Depoimentos que se revestem de fé-pública – Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o acusado – Dosimetria - Pena base fixada no mínimo legal e aumentada pela reincidência – Reconhecimento da atenuante da confissão no crime de porte ilegal de arma – Viabilidade – Preponderância da reincidência específica – Inteligência ao art. 67 do CP - Aplicação do redutor no crime de tráfico – Impossibilidade – Regime mantido – Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, sem reflexo na reprimenda.”(TJSP – Apelação nº 1501183-55.2022.8.26.0617, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/05/2023)

Apenas para constar, em que pese a atitude não esclarecida relacionada ao fato de os guarda municipais aparecerem nas imagens apontando para as câmeras locais (cf. fls. 391/392, 395/400), chegando a mexer no ângulo delas, observa-se que tais agentes não foram arrolados por nenhuma das partes para prestarem esclarecimentos, tendo

os policiais civis, em juízo, alegado desconhecimento quanto ao ponto.

Todavia, a análise das imagens colacionadas pela Defesa aos autos não afasta configuração delitiva e nem evidencia qualquer ato ilícito por parte dos agentes públicos. Pois a materialidade (apreensão de grande quantidade de droga altamente lesiva, éter, cafeína, entre outros e demais petrechos na posse de Kennedy) resultou do cumprimento de um mandado judicial de busca e apreensão, que teve por base denúncias anônimas, o que, somado à palavra dos policiais, evidenciam que **Kennedy**, (possuidor de passagens anteriores por tráfico de drogas, cf fls. 306/312) de fato tinha em depósito ou sob sua guarda, o entorpecente, incidindo assim na conduta do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Outrossim, a versão exculpatória apresentada, em juízo, por **Kennedy**, (no sentido de que estaria sendo alvo de uma perseguição policial, por fato ocorrido em 2017, envolvendo dois policiais militares), não encontra amparo nos autos, dada a formalidade da diligência realizada, realizada por guardas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipais e policiais civis, inclusive um Delegado de Polícia. Restando correto o desfecho em relação a ele, que não poderia ser outro, senão o condenatório.

Contudo, respeitados os entendimentos diversos, no que toca aos corréus **Alefy** e **Matheus**, devem eles serem absolvidos por insuficiência de provas, restando beneficiados pela dúvida.

Pois, em que pesem terem sido achados no apartamento onde **Kennedy** foi preso em **flagrante situação de tráfico de drogas**, a certeza da coautoria não se perfizera em relação aos dois, que restaram responsabilizados com base apenas na percepção dos policiais, que por sua vez presumiram os fatos em relação a eles, dadas as circunstâncias (presença no local).

De fato, a convicção do Magistrado *a quo* encontrou força na palavra dos policiais.

Todavia, analisando o valor desta prova, em atendimento ao pleito defensivo, verifica-se que, além da imagem de fls. 393 (ilustrando que os três réus não estavam todos sentados no mesmo sofá, no momento da abordagem policial) juntada pela Defesa, a prova oral, extraída da audiência virtual (conforme mídia de fls. 274), evidencia um ponto de divergência na declaração dos policiais, que no início da audiência, relatam que ao chegarem no apartamento de Kennedy, se deparam com os três réus sentados “juntos” no mesmo sofá, e que entre eles haviam saquinhos para embalar drogas, fato que os levou a deduzir que todos estivessem envolvidos no tráfico, indicando na sua ótica que pretendiam fracionar e embalar o entorpecente (embora não tivessem encontrado nenhum instrumento cortante e nem balanças, mas apenas a droga em tablete e os saquinhos). Entretanto, ao serem os investigadores indagados pela Defensora, (no decorrer da audiência judicial), **não sustentaram a versão de terem encontrados todos juntos sentados no sofá**, parecendo, na verdade, não terem certeza sobre a situação, respondendo de forma sincera, portanto, vez que o investigador Alexandre respondeu da seguinte maneira: “*doutora eu não me recordo se o Matheus ou se o Alefy estava deitado, mas o Kennedy estava sozinho em uma poltrona*”, enquanto Luis, afirma **não se recordar a disposição em que os acusados estavam**.

E, ao observar a disposição em que se encontravam os réus na sala, no momento da abordagem policial, através das imagens (fls. 393) (onde se vê **Matheus** relaxado virado para a televisão e **Alefy** deitado e coberto, assistindo a televisão, ambos distante de **Kennedy**, que estava sentado sozinho na poltrona), **sem** desmerecer o prestígio dos agentes públicos, é possível detectar que tiveram uma falsa impressão/percepção de que os três estivessem sentados, “juntos”, no mesmo sofá. Lado outro, os corréus disseram não serem usuários de drogas, não havendo nenhuma notícia ou situação, além da presunção dos policiais, (que após apreenderem dois tablets de crack com Kenndy, viram saquinhos pelo sofá, mas que não chegaram a presenciar sequer início de fracionamento, nem apreensão de instrumento cortante ou balança no local) forçoso reconhecer que tal dedução, sem realização de campanhas no local ou de outra prova, se mostrou frágil para lastrear um édito condenatório por tão grave conduta, levando à conclusão de que a dúvida os favorece, pois **Alefy**, inclusive, reside no local (não se descartando a possibilidade de não estar envolvido no crime, mas assim não podendo ser afirmado).

De se consignar que os depoimentos prestados pelos policiais civis, de forma sincera e real, como acima colocado, encontram respaldo no contexto probatório,

pois havia denúncias anônimas envolvendo **Kennedy** e, de fato, repita-se, ao cumprirem o mandado de prisão, o encontraram em flagrante delito, na posse dos entorpecentes. Contudo, as pequenas contradições nos seus depoimentos (no sentido de terem declarado que os três réus foram flagrados juntos no mesmo sofá da sala – o que, mesmo assim, sem conduta específica sobre o manuseio direto das drogas, da mesma maneira deixaria dúvidas sobre o envolvimento de todos na conduta de **Kennedy**), recai apenas sobre a maneira pela qual *interpretaram* a situação, não anulando o poder de seus idôneos relatos.

Oportuno registrar, ainda, que para configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização ou movimento de usuários. E esta desnecessidade ocorre em razão do tráfico de entorpecentes ser um delito de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, “guardar”, “transportar”, “ter em depósito” e “trazer consigo” a substância entorpecente para fins de tráfico, exatamente como no caso de **Kennedy**, na hipótese de ***ter em depósito***, guardar ou trazer consigo.

A propósito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína (STJ HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 6/08/2011, DJe 31/08/2011)

Bem comprovada, pois, a prática do tráfico de drogas pelo **acusado Kennedy**, razão pela qual **não se cogita de absolvição** como pretendido no recurso interposto, ficando sua condenação **mantida**.

Todavia, diante da dúvida em relação aos corréus, o melhor a se fazer é **absolvê-los** da imputação de terem infringido ao artigo 33 da Lei 11.343/06, o que se faz, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria das penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pena foi dosada nos seguintes termos:

**“A) DOS RÉUS KENNEDY DE SOUZA FERNANDES E
MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS:**

Atento ao que estabelece o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei 11.343/06, os motivos, as circunstâncias, a culpabilidade de elevada intensidade, a quantidade e potencialidade dos entorpecentes (02 porções, dispostas em “tijolos”, de cocaína em forma de crack, com peso líquido aproximado de 2000,95 gramas, 01 porção da mesma substância, pesando cerca de 133,02 gramas, e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 128,10 gramas), quantidade essa suficiente para razoável disseminação na sociedade, tudo a atingir a juventude, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Não se vislumbram agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

Os réus não fazem jus ao disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, pois a apreensão de apetrechos e insumos para confecção do entorpecente e as denúncias envolvendo os réus, demonstram o grau de envolvimento com o tráfico e que não se tratam de “marinheiros de primeira viagem”. Assim, os réus não podem ser tratados iguais aos traficantes neófitos, que tem ao seu favor a causa de diminuição de pena acima mencionada. Entender de forma contrária seria no mínimo ferir o princípio da isonomia, e dar um tratamento benéfico àqueles que traficam em larga escala, algo não pretendido pela Lei 11.343/06.

Nos termos do referido dispositivo legal, entendo que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

magistrado poderá reduzir a pena fixada ao agente de um sexto a dois terços desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Cuida-se, pois, de faculdade que o Juiz de Direito usará ou não, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não direito subjetivo do acusado. Na aplicação do preceito o Juiz deve verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. E, na hipótese vertente, repito, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão dos réus, não há dúvidas de que se dedicavam ao comércio ilícito de entorpecente e, portanto, ostentam periculosidade maior. Assim, inviável a diminuição de pena supramencionada.

(...)

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente fechado, consoante art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/2007.

Torno definitiva a pena em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

B) DO RÉU ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA:

Atento ao que estabelece o artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei 11.343/06, os motivos, as circunstâncias, a culpabilidade de elevada intensidade, a quantidade e potencialidade dos entorpecentes (02 porções, dispostas em “tijolos”, de cocaína em forma de crack, com peso líquido aproximado de 2000,95 gramas, 01 porção da mesma substância, pesando cerca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 133,02 gramas, e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 128,10 gramas), quantidade essa suficiente para razoável disseminação na sociedade, tudo a atingir a juventude, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diminuo a pena de 1/6 tendo em vista a atenuante da menoridade relativa, fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor menor.

Não se vislumbram agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

O réu não faz jus ao disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, pois a apreensão de apetrechos e insumos para confecção do entorpecente e as denúncias envolvendo o réu, demonstra o grau de envolvimento com o tráfico e que não se trata de “marinheiro de primeira viagem”. Assim, o réu não pode ser tratado igual aos traficantes neófitos, que tem ao seu favor a causa de diminuição de pena acima mencionada.

Entender de forma contrária seria no mínimo ferir o princípio da isonomia, e dar um tratamento benéfico àqueles que traficam em larga escala, algo não pretendido pela Lei 11.343/06.

Nos termos do referido dispositivo legal, entendo que o magistrado poderá reduzir a pena fixada ao agente de um sexto a dois terços desde que este seja primário, não possua antecedentes criminais, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Cuida-se, pois, de faculdade que o Juiz de Direito usará ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não direito subjetivo do acusado. Na aplicação do preceito o Juiz deve verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. E, na hipótese vertente, repito, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prisão dos réus, não há dúvidas de que se dedicavam ao comércio ilícito de entorpecente e, portanto, ostentam periculosidade maior. Assim, inviável a diminuição de pena supramencionada.

(...)

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente fechado, consoante art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/2007.

Torno definitiva a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor menor.

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR KENNEDY DE SOUZA FERNANDES E MATHEUS GABRIEL DE LIMA DOS SANTOS**, cada um, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor mínimo legal e **ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA** a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor menor, todos por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06; e, em prosseguimento, para **ABSOLVÊ-LOS** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06.*

Decreto o perdimento do numerário e bens apreendidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls.33), na forma do artigo 63 da Lei nº. 11.343/06, pois vinculados à prática do comércio ilícito, não havendo nos autos qualquer prova em contrário.

Caso algum dos bens apreendidos não possuam qualquer valor comercial, deixo de decretar o seu perdimento e autorizo a sua destruição, nos termos dos artigos 25 a 28, da Portaria SENAD nº 01, de 10/01/2020. Expeça-se o necessário, oportunamente.

Os réus, se insatisfeitos com a decisão poderão recorrer em liberdade, uma vez que responderam ao processo solto. (...)” (fls. 343/350).

Na primeira etapa, o Juiz *a quo*, em conformidade com o artigo 42 da Lei 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, houve por bem fixar a pena-base de na fração de 3/5 (três quintos) acima do patamar mínimo, diante da qualidade (natureza), de potencial ofensivo efetivamente muito grande, e da quantidade da droga apreendida (02 porções, dispostas em “tijolos”, de cocaína em forma de crack, com peso líquido aproximado de 2000,95 gramas, 01 porção da mesma substância, pesando cerca de 133,02 gramas, e 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 128,10 gramas), levando em conta até o tipo do entorpecente, muito relevante. Pena, então, de **08 (oito) anos de reclusão, mais 800 (oitocentos) dias-multa**. Motivação adequada, com fundamento legal. Mantida, destacando-se, desde já, fundamentos diversos, afastando viabilidade de

indevido “*bis in idem*”, utilizados em fase posterior do cálculo, para afastamento do redutor, como se verá.

Na etapa seguinte, ausentes agravantes e atenuantes, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Inviabilizada, destaca-se, a redução prevista no §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Conforme expresso na r. sentença, acima transcrita, as circunstâncias concretas demonstraram, de forma evidente, que o acusado, independentemente da primariedade, dedicava-se à atividade criminosa. Denúncias anônimas já indicavam essa dedicação ao nefasto crime, além da existência de petrechos específicos e necessários para aquele que trabalha, não inicialmente, em efetivo tráfico (um frasco de éter, uma porção de pó amarelado – cafeína, além de centenas de saquinhos próprios para embalo da droga), tornando lógica a conclusão de que **Kennedy** atuava como um criminoso profissional do comércio espúrio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pena definitiva, então, em **08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Tratando-se de crime equiparado a hediondo, a imposição de regime inicial fechado, cumpre ressaltar, é determinada pela legislação vigente, ou seja, artigo 2º, §1º, das Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007. Tal rigor tem respaldo, inclusive, na própria Constituição Federal, no disposto no artigo 5º, XLIII, não se podendo alegar inconstitucionalidade. Mas, mesmo admitindo-a, como nossos Tribunais Superiores já vem reconhecendo em casos de tráfico “privilegiado” (que não é o caso, ressalta-se), “*in casu*”, a fixação de regime diverso do fechado mostra-se insuficiente para a ressocialização do acusado e para a prevenção e repressão de delitos desse jaez, de modo geral.

O regime fechado se faz necessário, no ora analisado, com base nos elementos concretos verificados. Nota-se, elevada a quantidade (destacando-se sua **natureza**) de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

droga apreendida, aspecto este relevante para a fixação de regime, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 33, §3º, do Código Penal, além da evidenciada dedicação ao vil comércio, ressaltando-se, então, periculosidade elevada do réu.

Nessa linha, ainda que o “*quantum*” de pena possibilitasse, em tese, a fixação de regime mais brando, tal determinação ficará atrelada, sempre, à análise concreta das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal (nelas incluídas, porque mais graves, “agravantes” ou “causas de aumento de pena”), combinado com a natureza e quantidade de drogas, tratando-se de condenação por tráfico de drogas, nos termos do dispositivo da Lei Antidrogas acima anotado.

Portanto, não há qualquer razão que justifique a fixação de regime outro que não o inicial fechado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incabível ainda a substituição da pena corporal por alternativas. Independente da possibilidade ou não de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, imposta para condenados por tráfico de drogas, especialmente em razão da suspensão da execução do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, por meio da Resolução nº 05/12 do Senado Federal, no atinente a vedação abstrata da concessão da benesse, na espécie, o que se verifica, até pelo já indicado, é não ser a medida suficiente como reprovação e prevenção do hediondo ilícito (artigo 44, III, do Código Penal), inclusive incompatível com o regime fechado e com o *quantum* imposto na sanção corporal (artigo 44, I, do Código Penal), destacando-se, por fim, como já indicado acima, aspectos concretos de maior gravidade dos fatos.

Quanto ao prequestionamento, verifica-se que a r. sentença vergastada não ofendeu qualquer comando constitucional, legal ou sumular, com a análise, aqui, das provas, nos fundamentos apresentados, sendo suficiente e necessário para a prestação jurisdicional exigida, haja vista discussão prévia da questão legal debatida como pressuposto lógico da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o pleito de isenção das custas processuais se revela inviável, posto que não possui qualquer amparo legal, já que as *custas* não podem ser diminuídas ou afastadas nem sob a simples alegação de que o réu é pessoa de poucos recursos financeiros. Não se deve confundir, o pleito, com gratuidade processual, prevista, na sua maior parte, atualmente, no novo Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado, haja vista haver revogado, no que interessa, o disposto na Lei 1.060/50. Ali, é expresso que a gratuidade existe, porém, **"não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais ..."** (artigo 98, § 2º), sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência **"ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"** (§ 3º, do mesmo artigo já mencionado). Assim, mesmo beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em **isenção** de custas, apenas no não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento imediato, podendo, se for o caso, haver cobrança posterior, desde que cumpridas exigências específicas (pelo credor) e dentro de prazo legal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **AFASTADAS as preliminares de nulidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso de **KENNEDY**, e **DOU PROVIMENTO** aos apelos de **ALEFY** e **MATHEUS**, para **absolvê-los** da imputação do artigo 33 da lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, formalize-se a Execução Definitiva de **Kennedy**.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR